



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ  
**DIÁRIO OFICIAL**

Decreto nº 1 de 24 de Julho de 1964

Nº 4341

Macapá, 16 de Janeiro de 1985 — 4ª-Feira

Governador do Território  
Comte. ANNIBAL BARCELLOS

Chefe de Gabinete do Governador  
HÉLIO GUARANY DE SOUZA PENNAFORT

**SECRETARIADO**

Secretário de Administração  
Dr. AUGUSTO MONTE DE ALMEIDA

Secretário de Finanças  
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE

Secretário de Planejamento e Coordenação  
Dr. ANTERO DUARTE DIAS PIRES LOPES

Secretário de Promoção Social  
Drª. MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA E ALCANTARA

Secretário de Obras e Serviços Públicos  
Dr. PEDRO CARLOS DE SOUZA CAMPOS

Secretário de Educação e Cultura  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS

Secretário de Agricultura  
Dr. LUIZ IRAÇU GUIMARÃES COLARES

Secretário de Segurança Pública  
Dr. AIRTON JOSÉ DE ARAÚJO AGUIAR

Secretário de Saúde  
Dr. JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0016 de 9 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista os termos do Ofício número 0025/85-SEAG,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar LUIZ IRAÇU GUIMARÃES COLARES, Secretário de Agricultura deste Território, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até a cidade de Brasília-DF, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração junto a EMBRAPA e SUDEPE, no período de 10 a 12 de janeiro do ano em curso.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 9 de janeiro de 1985, 979 da República e 429 da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0019 de 11 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista os termos do Ofício número 0025/85-SEAG,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar REINALDO HARLEY SOEIRO COSTA, Diretor do Departamento de Produção Agropecuária da SEAG, para

responder acumulativamente, em substituição, pelo expediente da Secretaria de Agricultura deste Território, durante o impedimento do respectivo titular, no período de 10 a 12 de janeiro do ano em curso.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de janeiro de 1985, 979 da República e 429 da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0020 de 11 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e, tendo em vista os termos do Ofício número 0065/85-GAB-SEEC,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS, Secretário de Educação e Cultura do Governo deste Território, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até a cidade de Brasília-DF, no período de 14 a 17.01.85, a fim de tratar de assuntos de interesse da SEEC, junto à FAE e COAGRI/MEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de janeiro de 1985, 979 da República e 429 da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0021 de 11 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e, tendo em vista os termos do Ofício número 0095/85-APES/DAA/SEEC,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir, no relacionamento constante no Decreto (P) nº 0421, de 16.04.84, publicado no Diário Oficial do Território de nº 4162, do dia 18 do mesmo mês e ano, a servidora EDNA GUEDES DE SOUZA, ocupante do emprego de Professor do Ensino de 1º Grau, Código LT-M-601, Classe "B", Referência 1, da Tabela Especial de Empregos do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, a contar da presente data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de janeiro de 1985, 979 da República e 429 da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0022 de 11 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista os termos do Ofício número 07050/84-SEEC,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar JUVENAL ANTONIO PIMENTEL CANTO, ocupante do emprego de Agente Administrativo, Código LT-SA-701, Classe "A", Referência NM-17, Tabela Especial de Empregos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, para responder acumulativamente em substituição pelo expediente da Divisão de Assuntos Culturais, Código LT-DAS-101.1, do Departamento de Ação Complementar/SEEC, durante o impedimento da respectiva titular, que se encontra de licença gestante, a contar de 02 de janeiro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de janeiro de 1985, 979 da República e 429 da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0023 de 11 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.009585/84-SEEC,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a EDWIGES GOMES FLEXA, ocupante do cargo de Professor do Ensino de 2º Grau, Código M-601, Classe "C", Referência 1, (Cadastro nº 02060), do Quadro Permanente do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, seis (06) meses de Licença Especial, contados no período de 02 de janeiro de 1985, a 01 de julho de 1985, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude da referida servidora haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 01 de abril de 1962 a 25 de julho de 1972.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de janeiro de 1985, 979 da República e 429 da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0024 de 11 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28730.003125/84-SEFIN,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, ítem II e 178, ítem I, alínea "a", da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, a ORLANDO BORRALHO, matrícula nº 2.071.721, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-701, Classe "C", Referência NM-25, do Quadro Permanente do Governo deste Território, devendo perceber proventos correspondente a Referência NM-30, da Classe "Especial", de conformidade com o artigo 184, ítem I, da citada Lei nº 1711/52, observado o § 2º do artigo 102, da Constituição Federal.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de janeiro de 1985, 979 da República e 429 da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Território Federal do Amapá

DIRETOR

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

ORIGINAIS

\* Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do T.F. do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Das 07:30 às 12:00 horas.

Horário:

Das 14:00 às 17:30 horas.

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

\* Publicações - centímetros de coluna..... Cr\$ 6.720,00

PREÇOS - ASSINATURAS

\* Macapá..... Cr\$ 50.400,00

\* Outras Cidades..... Cr\$ 134.400,00

\* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro.

Preço do Exemplar..... Cr\$ 440,00

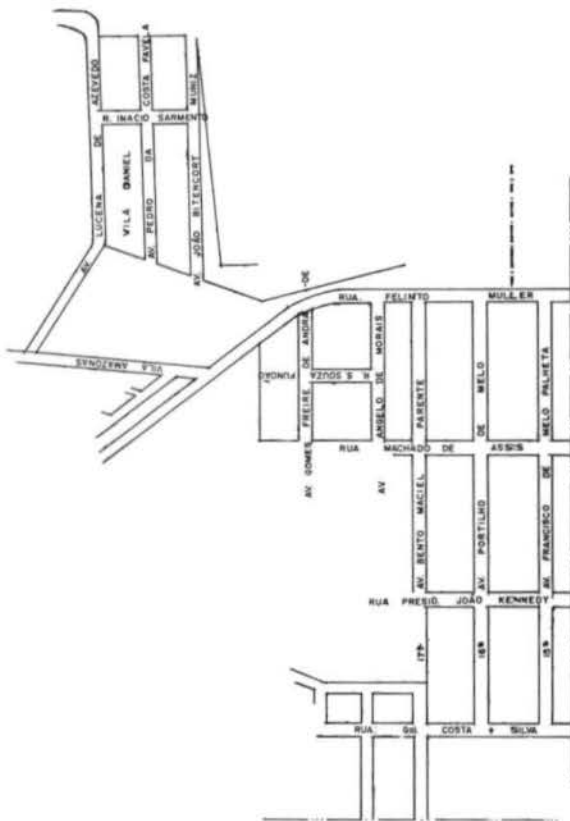
Número atrasado..... Cr\$ 600,00

RECLAMAÇÕES

\* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T.F. do Amapá, até 8 dias após a publicação.



ANEXO DA LEI Nº 217/84 - PMM



## TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 217/84-PMM.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Macapá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, Capital do Território Federal do Amapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação e fatos preteritos memoráveis e a fatos significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se os bens de origem estrangeira que:

I - Pertencam às representações diplomáticas e consulares acreditadas no País;

II - Adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam correria no País;

III - Se incluam entre os bens referidos no art. 10 da

Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV - Pertencam a casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - Tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI - Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII - Sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

## CAPÍTULO II

## Do Tombamento

Art. 3º - Compete do Departamento Municipal de Educação e Cultura (DEC), através de órgão próprio proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º dessa Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - Pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - Por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - Por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a que pertencer ou cuja guarda estiverem bem.

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - Os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - Os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - A descrição do bem quando ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor.

IV - As limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as comunicações;

V - A advertência de que bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - A data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias,

características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes, em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 7º - Proceder-se-á também ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III, do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou aprontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do art. 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I - A qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - A descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 6º, III;

III - Os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - Intempositiva;

II - Não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III - Houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carença de interesse processual.

Art. 11 - Recebida a impugnação, será determinada:

I - A expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III, do art. 9º;

II - A remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 12 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

### CAPÍTULO III

#### Efeitos do Tombamento

Art. 14 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização ao órgão competente.

Art. 15 - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 16 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer de tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o art. 13, Parágrafo Único.

Art. 17 - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 18 - Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção respectivamente, dos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 19 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 20 - Cancelar-se-á o tombamento:

I - Por interesse público;

II - A pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - Por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 22 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 23 - A legislação federal será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário, fazendo constar do respectivo Decreto as medidas punitivas a serem impostas aos infratores. É fixado em 120 (cento e vinte) dias o prazo para regulamentação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO 31 DE MARÇO, 28 de dezembro de 1984.

MURILO AGOSTINHO PINHEIRO

Prefeito Municipal de Macapá.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/85-CPL

AVISO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do GTFA, torna público e comunica aos interessados que acha-se aberta a licitação a nível de Tomada de Preços nº 007/85-CPL, para MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

A licitação será realizada às 9:00 horas do dia 29.01.85, na sala de licitação da Secretaria de Administração, sito a Av. FAB Centro Cívico, nesta Cidade de Macapá.

O Edital completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos no 2º andar sala 20, no endereço acima mencionado nas horas normais de expediente.

Macapá-AP, 15 de janeiro de 1985

ANTÔNIO FERNANDO BARATA MONTEIRO  
 Presidente da CPL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ - CODEASA  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/84.

AVISO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da CODEASA, torna público e comunica aos interessados que acha-se aberta a licitação a nível de Tomada de Preços nº 04/84 para: Construção dos Prédios Administração, Garagem e Guarita da CODEASA.

A licitação será realizada às 9:00 horas do dia 14.01.85., na sala de Reuniões da CODEASA, sito a Av. Mendonça Furtado nº 53, nesta Cidade de Macapá.

O Edital completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos na Sala da Divisão de Atividades Gerais, no endereço acima mencionado nas horas normais de expediente.

Macapá-AP, 28 de Dezembro de 1984

ALEXANDRE RODRIGUES ALEXOPULOS NETO  
 Presidente da CPL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 08 DIAS

Pelo presente edital fica NOTIFICADO o Senhor FRANCISCO DOS SANTOS COSTA, reclamante nos autos do processo 1065/84-JCJ-MCP, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi interposto recurso na reclamação por ele apresentada contra BRUMASA MADEIRAS S/A, pelo que, tem o prazo de 08 (oito) dias; para, como recorrido, arrazoar o recurso.

SECRETARIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ, 10 de janeiro de 1984.

JAIME HEITOR SILVA DOS ANJOS  
 Diretor de Secretaria

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA — MACAPÁ

VARA CRIMINAL

O DOUTOR DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAPÁ, TFA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital, com o prazo de 20 dias virem, ou dele notícia tiverem, que neste Juízo

corre seus trâmites num processo em que é acusado: JOSÉ DE OLIVEIRA TELES, vulgo "BORGES", brasileiro, paraense, casa do, carpinteiro, filho de José Barbosa Teles e de Maria Deusa de Oliveira Teles, residente na Av. Henrique Galúcio, nº 3.118 - bairro de Stª Rita, o qual foi condenado à pena de três (03) meses de detenção e ao pagamento das custas do processo, como incurso nas penas do artigo 129, "caput" c/ c 48, inciso IV, letra "c" do Código Penal, conforme sentença prolatada em 14 de abril de 1983, sendo concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

E, como tenha o Oficial de Justiça deste Juízo certificado não o haver encontrado nesta Circunscrição, não sendo possível intimá-lo pessoalmente intimá-lo pelo presente a comparecer neste Juízo, no Edifício do Fórum de Macapá, sito à Av. Amazonas, nº 26, nesta cidade de Macapá, no dia 29 de MARÇO de 1985, às 14:00 horas, a fim de assistir audiência admonitória a que deverá comparecer sob pena de ser revogado o "SURSIS" ora concedido.

Para conhecimento de todos, expede-se a presente Edital, nos termos do artigo 705 do Código Penal, cuja 2ª via será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos dezoito dias do mês de Dezembro de 1984. Eu, Manoel Januário da Silva, Diretor de Secretaria da V. Criminal, subscrevo.

DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS  
 COMARCA DE MAZAGÃO - AP.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
 PROCLAMAS DE CASAMENTO

JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Comarca de Mazagão, Território Federal do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER que pretendem casar JOSÉ DE LIMA RODRIGUES e MARIA EDUIZA MIRANDA NAIFF.

O primeiro é brasileiro, solteiro, médico, natural de Belém, Estado do Pará, com 33 anos de idade, nascido no dia 29 de julho de 1951, filho de Luciano Peon Rodrigues e de Luzia de Lima Rodrigues, residente e domiciliado em Macapá, Capital do Território Federal do Amapá.

A segunda é brasileira, solteira, professora, natural de Amapá, Município do Território Federal do Amapá, com 28 anos de idade, nascida no dia 31 de julho de 1956, filha de Raimundo Nonato Santana Naiff e de Aldenora de Souza Miranda Naiff, residente e domiciliada na cidade de Macapá, Capital do T. Federal do Amapá. A contraente, após o casamento, passará a assinar-se: MARIA EDUIZA MIRANDA NAIFF RODRIGUES, O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

QUEM SOUBER de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro acuse-o na forma da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fiz este edital que será afixado no lugar de costume, em cartório, e publicado na forma da lei.

Mazagão-AP, 14 de janeiro de 1985  
 JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 Oficial

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
 PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil do Distrito de Porto Grande, Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar:

RUDINALDO COUTINHO VASCONCELOS e FRANCLEIDE FERREIRA DA SILVA.

Ele é filho de Everaldo da Silva Vasconcelos e Maria Neuza Coutinho Vasconcelos.

Ela é filha de Miguel Marques da Silva e Francisca Ferreira da Silva.

Quem souber de qualquer impedimento que os iniba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Porto Grande, 14 de Dezembro de 1984,

MARCELINA DIAS TEIXEIRA  
 Oficial do Registro Civil